



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **4952/2015**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Mantenópolis**  
Exercício: **2014**  
Responsável: **Mauricio Alves dos Santos**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008<sup>2</sup>, manifesta-se nos seguintes termos.

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício financeiro 2014, da **Prefeitura Municipal de Mantenópolis**, sob a responsabilidade do senhor **Maurício Alves dos Santos**, Chefe do Executivo Municipal.

À fl. 01 o Responsável declara ter encaminhado a Prestação de Contas Anual (fl. 02), pertinente ao exercício financeiro 2014, da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Mantenópolis, dando aparente cumprimento às prescrições estabelecidas por esta Corte de Contas nas Instruções Normativas IN nº. 28/2013<sup>3</sup> e 29/2014<sup>4</sup>, na Resolução TC nº. 261/2013<sup>5</sup> (Regimento Interno do TCEES), bem como no art. 124<sup>6</sup> da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>1</sup> Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o%20da%20PCA.pdf> Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/029-Alterar%20IN%2028-Presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Contas.pdf> Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/REG%20INT-Res%20261-TCEES%20conforme%20ER%2006%20de%2013-04-2016.pdf> Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>6</sup> **Seção VII**



Devidamente autuado, foram os autos encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo, a qual confeccionou a **Análise Inicial de Conformidade AIC 485/2015** (fl. 6/9), destacando, na oportunidade, que a documentação encaminhada não atendia a todas as exigências da Instrução Normativa IN 28/2013, fato que inviabilizou a análise e a instrução técnica na forma regimental.

*Ao Secretário de Controle Externo*

*Senhor Marcelo Nogueira Dias*

De acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013, a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 3 daquela IN.

Verifica-se que apenas **parte** dos arquivos **estão gravados na mídia** que acompanha a mensagem protocolizada pelo responsável, **não atendendo as exigências da IN 28/2013.**

Os documentos faltantes são os seguintes:

**03-RELGES, 16-INVMOV, 17-RESMOV, 18-DEMBMV, 19-INVIMO, 20-RESIMO, 21-DEMBIM, 22-INVALM, 23-RESAMC, 24-DEMAMC, 25-RESAMP, 26-DEMAMP, 27-INVINT, 41-CONSAU.**

Os arquivos gravados na mídia digital que integra a prestação de contas anual, após avaliação procedida pelo sistema "PCA – Validador e PDF", apresentaram as seguintes características:

[...]

**Conclusão:**

Considerando que os arquivos gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada não representam a totalidade dos arquivos necessários à prestação de contas anual, estando em desacordo com as exigências estabelecidas no Anexo 3 da IN 28/2013, o processo **não se encontra apto** à análise e instrução técnica na forma regimental.

Submetemos o presente relatório à consideração superior, sugerindo que o Conselheiro Relator seja informado quanto à inobservância das obrigações relativas à apresentação da prestação de contas anual para que sejam adotadas as normas regimentais em caso de descumprimento dessas obrigações.

---

**Das Contas Municipais**

Art. 124 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o prefeito municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:

- I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.



Após, a mesma Equipe Técnica, por intermédio da **Instrução Técnica Inicial ITI 2042/2015** (fl. 10/12), com fundamento no art. 358<sup>7</sup> da Resolução TC 261/2013, sugeriu a **notificação** do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, para que fossem encaminhados os documentos ausentes. Confira:

Conforme art. 138, § 3º do RITCEES serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal.

Desta feita, com fundamento no art. 358, da Resolução TCEES 261/2013, sugere-se a **Notificação** do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, Senhor **Maurício Alves dos Santos**, para encaminhar os documentos supramencionados, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Sugere-se, também, a **remessa de cópia da Análise Inicial de Conformidade**, juntamente com o Termo de Notificação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.

De posse dos autos, o Conselheiro Relator, excelentíssimo senhor Sérgio Manoel Nader Borges, decidiu, monocraticamente, **notificar** o Responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à remessa dos arquivos relacionados na **Análise Inicial de Conformidade – AIC 485/2015** (fls. 06/09), em complementação à Prestação de Contas Anual, advertindo que a omissão poderia culminar na aplicação de multa, a ser dosada conforme inciso VIII, art. 389<sup>8</sup>, do Regimento Interno. Confira-se:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

DECM 1852/2015

**DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, na forma do disposto no § 3º, do artigo 138, do RITCEES, **NOTIFICAR** o senhor **MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS** para que, **no prazo de 10 (dez) dias** proceda à remessa dos arquivos relacionados na Análise de Conformidade Inicial – AIC 485/2015, em complementação à presente Prestação de Contas Anual, na forma disciplinada pela Instrução Normativa

<sup>7</sup> Art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:  
I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e ou recolher a importância devida;  
II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;  
III - notificação, nos demais casos.

<sup>8</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar **a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica**, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:  
[...]  
VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento; (grifo nosso)



28/2013, Anexo 02, advertindo que a omissão poderá culminar, ainda, em aplicação de multa, a ser dosada conforme inciso VIII, artigo 389, do Regimento Interno do TCEES.

**Encaminhe-se juntamente com o Termo de Notificação, cópia da ITI 2042/2015 e da AIC nº 485/2015.**

Devidamente notificado (Termo de Notificação nº. 2948/2015, fl. 15), o Gestor Responsável se manteve inerte, conforme certificou a Secretaria Geral das Sessões, em despacho acostado à fl. 19.

Ato contínuo, ante a ineficácia da medida empreendida, o Conselheiro Relator expediu a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 51/2016** (fl. 21), por meio da qual determinou novamente a **notificação** do Responsável, para que remetesse os arquivos relacionados na **AIC 485/2015**, - advertindo, contudo, que a omissão poderia culminar na aplicação da multa prevista no artigo 135<sup>9</sup>, incisos VIII e IX da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389<sup>10</sup>, incisos VIII e IX do Regimento Interno - , bem como a **citação**, com o fito de que apresentasse as justificativas em face do descumprimento ao Termo de Notificação 2948/2015 (fl. 15), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 389, VIII<sup>11</sup>, do Regimento Interno. Veja-se:

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

##### ***DECM 51/2016***

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **CITAR** o senhor **MAURICIO ALVES DOS SANTOS** – Prefeito Municipal de Mantenópolis, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente as **justificativas** em face do descumprimento ao Termo de Notificação TC

<sup>9</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**VIII - não envio ou envio fora do prazo** de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares** para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

<sup>10</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

**VIII - não envio ou envio fora do prazo** de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares** para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

<sup>11</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares** para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;



2948/2015, sob pena de aplicação de **multa** prevista no artigo 389, VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. TCE 261/2013.

DECIDE, AINDA, O RELATOR, **NOTIFICAR** o senhor **MAURICIO ALVES DOS SANTOS**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à remessa dos arquivos relacionados na Análise Inicial de Conformidade – AIC 485/2015 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 2042/2015, em complementação à presente Prestação de Contas Anual, na forma disciplinada pela Instrução Normativa 28/2013, Anexo 2, advertindo que a omissão poderá culminar, ainda, aplicação de multa prevista no artigo 135, incisos VIII e IX da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. TCE 261/2013.

Mesmo após regularmente notificado (Termo de Notificação 44/2016) e citado (Termo de Citação 125/2016), o senhor **Maurício Alves dos Santos** não atendeu às solicitações desta Corte, conforme é possível aferir da resposta à Comunicação Interna 3266/2016-8, oportunidade na qual o Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos, **em 29 de março de 2016**, atestou “*que não consta do Sistema de Controle de Documentos, documentação alguma protocolizada referente ao Termo de Notificação nº. 44/2016 e ao Termo de Citação nº. 125, em nome de Maurício Alves dos Santos, do processo em referência.*” (fl. 28).

Em seguida, o Secretário Adjunto das Sessões, à fl. 29, expediu certidão informando que o prazo para apresentação de justificativas encerrou-se em **16 de março de 2016**. Confira-se:



PROC. TC-4952/2015

Fls.29

## Secretaria-Geral das Sessões

Ao Gabinete do Exmo. Conselheiro **Sérgio Manoel Nader Borges**, encaminhamos os presentes autos para ciência e providências que entender cabíveis, considerando informações do **NCD à fl. 28, AR à fl.25 e Registro à fl.26** (recebido pelo Chefe de Gabinete).

Informamos que o prazo para apresentação de justificativa encerrou-se em **16/03/2016**.

  
Margareth S. de Souza  
Mat. 203.580

De acordo:  
Em, 31 de março de 2016.

  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário Adjunto das Sessões

Por derradeiro, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação (fl. 30).

Esses são os fatos dignos de registro.

Passa-se à análise.



Inicialmente, cumpre-nos tecer considerações acerca da revelia do indigitado gestor.

Registre-se que não se desconhece os enormes desafios que se antepõem àqueles que exercem as nobres funções de chefia de governo. Como referido com frequência, governar é difícilimo, sendo, no entanto, a par de inúmeros bônus, um dos ônus do cargo.

Neste sentido, há responsabilidades inerentes ao exercício do cargo, função ou mandato que não devem ser menosprezadas, revelando-se, portanto, lamentável a triste ocorrência de gestores graduados como o prefeito municipal, que, em verdade, são depositários da confiança recebida da sociedade na administração de recursos públicos, manterem-se revéis, ou seja, rebeldes, em relação a este órgão de controle externo da administração pública.

Pois bem

Conforme é cediço, o dever de prestar contas é inerente a todo aquele que tem sob sua guarda, gerência ou administração dinheiros, bens e valores públicos.

Tamanha a importância da prestação de contas dentro de um regime de governo democrático, que a magna **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 1789, reservou dispositivo específico acerca da temática, *verbis*:

**Art. 15º.** A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.<sup>12</sup>

Na mesma trilha, Luiz Henrique Lima aduz que o raciocínio subjacente a essa prescrição consiste no ideário de que “*onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade*”<sup>13</sup>.

Convém lembrar, por imperioso, que o dever de prestar contas, além de positivado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal<sup>14</sup>, foi destacado tanto pela Lei

<sup>12</sup> Article 15 – *La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 29 de jun. 2016.

<sup>13</sup> LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas**. Rio de Janeiro: Forense,; São Paulo: Método, 2015, p. 43.



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (art. 1º, § 2º, e art. 81)<sup>15</sup> quanto pelo Regimento Interno desta Corte (art. 1º, § 2º)<sup>16</sup>.

Ademais, o art. 34, VII, “d”<sup>17</sup>, da Lei Fundamental classificou a prestação de contas da Administração Pública, direta e indireta, como *princípio sensível ao equilíbrio da federação*, definindo, em seguida, no art. 35, II, que a sua ausência motiva a mais grave sanção que se pode impor a um Município membro da Federação: a intervenção estadual, *verbo ad verbum*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando**:

[...]

**II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei**; (grifo nosso)

Outrossim, o Decreto-Lei 201/1967<sup>18</sup>, em seu art. 1º, VI, estabelece que a desídia do Gestor de verbas públicas, quanto ao dever de prestação de contas, o faz incidir na prática de crime de responsabilidade, sujeitando-o a **pena de detenção**, de três meses a três anos, além da **perda de cargo e a inabilitação**, pelo prazo de cinco anos, **para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação**, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

<sup>14</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

<sup>15</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

**§ 2º** Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

**Art. 81.** Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

<sup>16</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

[...]

**§ 2º** Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou do Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

<sup>17</sup> **Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

**VII** - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

**d)** prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

<sup>18</sup> Diploma legal que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.



Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VI - **deixar de prestar contas anuais** da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, **e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.**

§ 2º **A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos,** para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Ainda com o fito de ressaltar a gravidade da omissão perpetrada pelo senhor Mauricio Alves dos Santos, cita-se o art. 11, VI, Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), por meio do qual se definiu como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo; (grifo nosso)

Atenta à possível ocorrência dessa situação indesejável, o *caput* e § 3º do art. 82 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como o § 3º, art. 138, do Regimento Interno desta Corte, assentaram a concepção de que “***serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas***”.

#### **Lei Orgânica**

Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, **observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.**



§ 3º **Serão consideradas não prestadas** as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

#### **Regimento Interno**

Art. 138. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.

[...]

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, **não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal.** (grifo nosso)

Por consectário lógico, esta hipótese *sui generis* de **omissão no dever de prestar contas**, prevista nos dispositivos supracitados, acarreta a **irregularidade das contas apresentadas**, conforme define o art. 84, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 621/2012, *verbis*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**a) omissão do dever de prestar contas;** (grifou-se)

No mesmo sentido o art. 163 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

**Art. 163.** O Tribunal julgará as contas *irregulares* quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**I - omissão do dever de prestar contas;** (grifou-se)

Em verdade, no momento em que o Chefe do Executivo Municipal opta por um comportamento flagrantemente incompatível com a posição por ele ocupada, **no sentido de não encaminhar todos os documentos necessários à análise das contas** – a despeito das reiteradas tentativas empreendidas por esta Corte no sentido de obtê-las -, para além de desatender parte das exigências reguladas na Instrução Normativa IN 28/2013, e inviabilizar a análise e a instrução técnica na forma regimental, provoca, no exercício financeiro em questão, a **completa irregularidade das contas.**



Com muita propriedade o atual Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, excelentíssimo senhor Luciano Vieira, no bojo do Processo TC 5695/2010<sup>19</sup>, lançou pertinentes observações sobre caso semelhante, ressaltando, inclusive, que o não encaminhamento dos documentos referentes à Prestação de Contas **impossibilita a identificação da correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade**. Veja-se:

Quanto à omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo, exercício de 2009, *a priori*, cumpre tecer breves comentários acerca da matéria, posto que o tema já fora exaustivamente analisado nestes autos.

Note que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

De modo que a contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, à luz do disposto na Lei 6.404/1976 c/c Lei n.º 4.320/1964, nas quais informam que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Financeiro, Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além dos normativos federais, cumpre enfatizar que as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, observar as **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**, conforme estabelecido pela Resolução n.º 182/02 dessa Corte de Contas, *verbis*:

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhadas a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**.

Quando não há encaminhamento dos documentos, referente à Prestação de Contas, não é possível identificar a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

No caso em comento, não resta dúvida de que é obrigação do Gestor remeter a Prestação de Contas da entidade e que o descumprimento desse dever o submete à responsabilização perante o Tribunal de Contas, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n.º 621/2012, assim como o tora incurso no art. 12 da Lei n.º 8.429/92 pela **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente, por “deixar de prestar contas quanto esteja obrigado a fazê-lo”, como dispõe o art. 11, VI, da indigitada lei.

<sup>19</sup> Prestação de Contas Anual da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, exercício de 2009.



Nesta oportunidade convém ressaltar que o Sr. Danil Rodrigues Arariba, Diretor-Presidente da entidade à época, em diversos momentos, teve a oportunidade de encaminhar a esse Tribunal tais documentos, contudo não o fez.

Vale lembrar que Resolução TC nº 219/2010 dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo TCEES em casos de descumprimento, por parte de jurisdicionado, e dispõe em seus artigos com relação aos prazos que devem ser observados:

Art. 1º. Na hipótese de descumprimento, por parte de jurisdicionado, dos prazos para remessa de informações previstos nas Resoluções TC 162/2001, 174/2002, 182/2002 e 193/2003, o TCEES expedirá notificação ao responsável, fixando novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 2º. Se, após o decurso do novo prazo, a obrigação permanecer inadimplida, o TCEES expedirá citação ao responsável, fixando prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para remessa das informações e, ainda, de justificativas em face do descumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos dos artigos 94 e 96, inciso IV, da Lei Complementar nº 32/1993, e dos artigos 167 e 170 da Resolução TC nº 182/2002.

Art. 3º. Os prazos constantes dos artigos 1º e 2º serão contados na forma do artigo 72 da Lei Complementar nº 32/1993.

Na mesma esteira, a Lei Complementar 621/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, adverte:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

XXXII - impor multas por infração a legislação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares fixados pelo Tribunal de Contas e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

Em consonância com o entendimento supracitado, a **Primeira Câmara** desta Corte de Contas, por intermédio do **Acórdão 395/2014** (Processo TC 5695/2010) considerou **irregular** a omissão da prestação de contas do Jurisdicionado, determinando, ao final, a **aplicação de multa**, bem como a instauração de **Tomada de Contas Forçada**, para exame das contas, conforme é possível aferir abaixo:

**ACÓRDÃO TC-395/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-5695/2010**

**JURISDICIONADO - FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE RIO NOVO DO SUL**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009**

**RESPONSÁVEIS - DANIL RODRIGUES ARARIBA E DEJAMIR TELLES**



#### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009 - 1) RESPONSÁVEL: DEJAMIR TELLES - AFASTAR IRREGULARIDADE - 2) RESPONSÁVEL: DANIL RODRIGUES ARARIBA - MULTA POR OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS - 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS FORÇADA - 4) ARQUIVAR.**

[...]

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5695/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Afastar** a irregularidade relativa a Contratação de Serviços Médicos sem Concurso Público, da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Dejamir Telles**, Presidente no período de 31/05/07 a 01/09/2009, dando-lhe a devida **quitação**;

**2. Julgar irregular** a omissão da prestação de contas da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. **Danil Rodrigues Arariba**, Presidente no período de 14/09/2009 a 31/12/2009, **aplicando-lhe multa de 1.000 VRTE's**, devendo essa quantia ser recolhida e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal;

**3. Instaurar Tomada de Contas forçada**, nos termos do art. 82, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para exame das contas da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, exercício de 2009, realizando-se inspeção, in loco, para obtenção de documentos que se fizerem necessários, em razão da omissão de prestação de contas do agente responsável;

**3. Arquivar** os Processos: TC nº 2837/2009; TC nº 4054/2009 e TC Nº 6853/2009, que tratam respectivamente da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º Bimestre de 2009, em razão da perda do objeto da demanda, vez que tais prestações de contas bimestrais estão incluídas na análise da presente Prestação de Contas Anual, exercício 2009

**4. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Vale rememorar, ademais, que o senhor Maurício Alves dos Santos, em diversos momentos, teve a oportunidade de encaminhar a esse Tribunal, os documentos necessários à plena análise dos técnicos desta Corte, contudo não o fez e nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, o que evidencia a desídia no cumprimento de um dever legal.



Portanto, além de considerar irregulares as contas anuais da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, oportuno ressaltar a **pertinência de aplicação de multa** ao Gestor Responsável, a ser dosada considerando, mormente, a gravidade da ofensa perpetrada ao ordenamento jurídico em face da conduta de não prestar contas, conforme exaustivamente delineado nesta manifestação.

Por fim, considerando que esta Corte de Contas, mesmo na hipótese de omissão no dever de prestar contas, não pode se eximir da competência constitucional que lhe foi deferida de analisar as contas de seus jurisdicionados, cumpre ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo envidar esforços para, na forma do art. 83, § 2º<sup>20</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, instaurar, **de ofício, TOMADA DE CONTAS**, determinando-se, inclusive, a realização de **Inspeção**<sup>21</sup> *in loco* para obtenção de documentos e informações que se fizerem necessária.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, baseado nos fatos e fundamentos acima expendidos, requer:

1. Sejam julgadas **IRREGULARES**, com fulcro no art. 84, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 621/2012<sup>22</sup>, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Mantenópolis, exercício 2014**, sob a responsabilidade do **senhor Maurício Alves dos Santos**, aplicando-lhe **multa pecuniária**, na forma dos arts. 88<sup>23</sup> e 135, I<sup>24</sup>, do

---

<sup>20</sup> Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o **Tribunal de Contas**, de ofício, **instaurará a tomada de contas especial**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

<sup>21</sup> Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) Resolução TC 621/2013.

**Art. 190.** Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela Administração, por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou de representações.

<sup>22</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

<sup>23</sup> **Art. 88.** Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

<sup>24</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;



referido estatuto legal, combinados com o art. 389, VIII e IX<sup>25</sup>, do Regimento Interno, **a ser dosada considerando, mormente, a gravidade da ofensa perpetrada ao ordenamento jurídico em face da conduta de não prestar contas;**

2. Na forma do art. 83, § 2º<sup>26</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 seja instaurada, **de ofício, TOMADA DE CONTAS** para exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mantenópolis, exercício de 2014**, inclusive, determinando-se a realização de **Inspeção**<sup>27</sup> *in loco* para obtenção de documentos que se fizerem necessária;

3. Ante a ocorrência do § 1º do art. 123 do Regimento Interno<sup>28</sup>, isto é, contas não encaminhadas ou não cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua formalização, bem como nos moldes preconizados pelo art. 1º, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012<sup>29</sup>, seja a Câmara Municipal de Mantenópolis comunicada da decisão desta Corte, para fins de direito;

4. Seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de

---

<sup>25</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

<sup>26</sup> **Art. 83.** A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, **o Tribunal de Contas**, de ofício, **instaurará a tomada de contas especial**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

<sup>27</sup> Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) Resolução TC 621/2013.

**Art. 190.** Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela Administração, por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou de representações.

<sup>28</sup> **Art. 123.** As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

§ 1º Se as contas não forem encaminhadas ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua formalização, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

<sup>29</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXVII - comunicar ao Poder Legislativo respectivo, para os fins previstos em lei, o não encaminhamento, dentro do prazo, das contas anuais dos Prefeitos e do Governador do Estado;



contas relativa ao exercício financeiro em questão, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)<sup>30</sup>;

5. Por derradeiro, com fulcro no inc. III<sup>31</sup> do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único<sup>32</sup> do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 07 de julho de 2016.

---

<sup>30</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

<sup>31</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato**;

<sup>32</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei**.